



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

PROJETO DE LEI Nº 2.307, DE 2024

(Do Deputado Adriano Galdino)

Institui sanções administrativas aplicáveis à venda ou qualquer forma de comercialização de cigarros e assemelhados provenientes de crime ou contravenção penal.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Esta Lei institui sanções administrativas aplicáveis à venda ou qualquer forma de comercialização de cigarros e assemelhados provenientes de crime ou contravenção penal.

§1º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, localizados no Estado da Paraíba.

§2º Para fins desta Lei, consideram-se assemelhados os produtos fumígenos, derivados ou não de tabacos, que contenham flavorizantes ou aromatizantes, quer sejam derivados de substâncias naturais ou sintéticas.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa, em caso de descumprimento da advertência, cujo valor será estabelecido conforme a gravidade da infração e a reincidência do infrator, observando-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entre 50 (cinquenta) até 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba (UFR-PB);

III - suspensão temporária da atividade comercial;

IV - cassação da licença de funcionamento do estabelecimento comercial.

Parágrafo único. As sanções administrativas previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com aquelas de natureza civil, penal ou tributária, definidas em normas específicas.

Art. 3º A fiscalização desta Lei será realizada pelos órgãos de defesa do consumidor e de vigilância sanitária, nos respectivos âmbitos de atribuições, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público e demais órgãos de controle.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem como objetivo principal dispor sobre sanções administrativas aplicáveis à venda ou qualquer forma de comercialização de cigarros e assemelhados provenientes de crime ou contravenção penal.



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal outorga aos Estados-membros competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal). Essa disposição encontra-se no art. 7º, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado da Paraíba.

A venda ou comercialização de cigarros e produtos similares provenientes de crime ou contravenção penal apresenta sérias implicações para a saúde pública e a economia nacional. A falta de controle resulta em produtos de qualidade duvidosa, colocando os consumidores em risco de doenças graves. Além disso, o mercado ilegal prejudica significativamente a arrecadação de impostos.

A legislação proposta estabelece sanções administrativas, desde advertências até a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento comercial, para desencorajar a reincidência e combater essa prática prejudicial. A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça reconhece a gravidade do contrabando de cigarros e reforça a necessidade de medidas eficazes para reprimir esse tipo de crime, mesmo em casos de quantidades menores.

Dessa forma, a aplicação rigorosa das penalidades administrativas visa proteger tanto a saúde dos consumidores quanto os interesses econômicos e comerciais do país, enfrentando não apenas questões fiscais, mas também crimes contra a saúde pública e as relações de consumo, conforme disposto no Código Penal.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em tela obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2024.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dép. Estadual